

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Despacho Normativo n.º 30/90**

A Lei n.º 32/89, de 23 de Agosto, concedeu autorização ao Governo para estabelecer o regime sancionatório das infracções cambiais.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da referida lei, as infracções à legislação cambial, com excepção das indicadas no n.º 2 do mesmo artigo, passaram a ser consideradas contra-ordenações puníveis com coimas desde 24 de Agosto de 1989.

Não prevê, no entanto, o mesmo diploma qual a entidade competente quer para o processamento das referidas infracções, quer para a aplicação das coimas nele cominadas, durante o período em que não existia diploma específico sobre a matéria.

No silêncio da lei, e de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, são competentes os serviços designados pelo membro do Governo responsável pela tutela dos interesses que a contra-ordenação visa defender ou promover. No caso das infracções cambiais, aquela tutela cabe ao Ministro das Finanças.

Nestes termos:

Determino, ao abrigo do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, o seguinte:

1 — É da competência do Secretário de Estado do Tesouro a aplicação de coimas decorrentes de contra-ordenações por infracções à legislação cambial, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 32/89, de 23 de Agosto, até à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 13/90, de 8 de Janeiro.

2 — A graduação das coimas será proposta pelo Banco de Portugal.

3 — O presente despacho normativo produz efeitos a partir da data da entrada em vigor da Lei n.º 32/89, de 23 de Agosto.

Ministério das Finanças, 19 de Abril de 1990. — O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DO COMÉRCIO E TURISMO****Portaria n.º 344/90**

de 8 de Maio

A Direcção-Geral de Inspecção Económica tem uma estrutura implantada em 18 capitais de distrito, a que corresponde um parque automóvel de várias dezenas de viaturas.

A necessidade de rapidez e eficácia na sua actuação não se compadece com o número de cinco motoristas que o seu quadro de pessoal, aprovado pela Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, prevê.

Assim, torna-se premente alargar o número de motoristas, atrás indicado, de 5 para 10 lugares.

Considerando a possibilidade de extinguir um lugar da carreira de guarda-nocturno, quatro lugares da carreira de auxiliar administrativo e um lugar da carreira de escriturário-dactilógrafo, face a uma maior racionalização de processos de trabalho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, que o quadro anexo à Portaria n.º 704/87, de 18 de Agosto, mapa IX, seja alterado, sendo alargado para 10 o número de lugares da carreira de motorista de ligeiros e extintos um lugar da carreira de escriturário-dactilógrafo, quatro lugares da carreira de auxiliar administrativo e um lugar da carreira de guarda-nocturno, de harmonia com o mapa anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo.

Assinada em 23 de Abril de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

Mapa anexo à Portaria n.º 344/90

Grupo de pessoal	Grau/ nível	Carreira	Área funcional	Categoria	Número de lugares
Pessoal administrativo	2	Escriturário-dactilógrafo . . .	Serviços administrativos	Escriturário-dactilógrafo . . .	72
Pessoal auxiliar	2	Motorista de ligeiros	Condução de viaturas ligeiras e sua manutenção.	Motorista de ligeiros	10
	1	Auxiliar administrativo	Recepção e entrega de expediente e tarefas elementares.	Auxiliar administrativo	25
	1	Guarda-nocturno	Serviço de vigilância nocturna	Guarda-nocturno	—

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto-Lei n.º 146/90**

de 8 de Maio

Considerando que o n.º 2 do artigo 47.º da Constituição determina que «todos os cidadãos têm o direito

de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via do concurso»;

Considerando que o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 31 de Janeiro, prevê o estabelecimento de um processo de concurso próprio para o regime de recrutamento e selecção de pessoal, entre outras, da carreira diplomática;

Considerando, finalmente, a conveniência de institucionalizar e aprofundar o método de consulta que acompanhou o processo de promoções para as categorias de ministro plenipotenciário de 2.ª classe e de 1.ª classe e de embaixador, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 34-A/89, de 31 de Janeiro:

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelo n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30-12, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As promoções para as categorias de ministro plenipotenciário de 2.ª classe e de 1.ª classe e de embaixador são feitas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, com base em listas elaborados mediante avaliação curricular dos funcionários.

2 — A avaliação curricular prevista no número anterior é feita por um júri a constituir pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, o qual, para o efeito, além do tempo de serviço prestado na categoria actual e no serviço diplomático, assim como de outros elementos, designadamente respeitantes aos cargos exercidos, terá em conta as qualidades evidenciadas por cada funcionário para o desempenho das funções próprias de categoria superior.

Art. 2.º O júri é composto por um presidente e dois vogais efectivos e um vogal suplente, todos de categoria não inferior àquela para que é aberto o concurso.

Art. 3.º O júri, constituído nos termos do artigo anterior, aplicará as regras constantes dos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 34-A/89, de 31 de Janeiro, exercendo as competências atribuídas por esses artigos ao Conselho do Ministério.

Art. 4.º — 1 — A lista de graduação para promoção é homologada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros no prazo de 10 dias.

2 — A homologação a que se refere o número anterior é afixada em lugar apropriado no edifício do Ministério dos Negócios Estrangeiros e comunicada obrigatoriamente aos opositores, podendo, para o efeito, ser utilizada a via telegráfica.

3 — Da homologação cabe recurso nos termos da lei geral.

Art. 5.º É revogado o n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 34-A/89, de 31 de Janeiro.

Art. 6.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Março de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 19 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Abril de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 345/90

de 8 de Maio

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado da Embaixada de Portugal em Caracas, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990, passe a ser o seguinte:

Embaixada de Portugal em Caracas:

- 2 chanceleres;
- 1 secretário de 1.ª classe;
- 2 secretários de 2.ª classe (a);
- 1 motorista;
- 1 porteiro;
- 1 contínuo;
- 2 auxiliares de serviço.

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 6 de Abril de 1990.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Portaria n.º 346/90

de 8 de Maio

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 433/72, de 3 de Novembro, que o mapa do pessoal assalariado do Consulado-Geral de Portugal em Joanesburgo, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990, passe a ser o seguinte:

Consulado-Geral de Portugal em Joanesburgo:

- 1 vice-cônsul;
- 2 chanceleres;
- 1 tradutor-intérprete;
- 3 secretários de 1.ª classe;
- 5 secretários de 2.ª classe;
- 12 secretários de 3.ª classe;
- 2 contínuos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 6 de Abril de 1990.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

